



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030676-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A, é agravado BRUNO MARCONDES LIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.862

Agravo de Instrumento nº: 2030676-23.2025.8.26.0000

Comarca: Franca – 4ª Vara Cível

Processo nº: 1031186-81.2024.8.26.0196

Agravante: Ifood.com Agência de Serviços de Restaurantes S/A

Agravada: Bruno Marcondes Lira

Juíza Prolatora: Julieta Maria Passeri de Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Bloqueio de conta de entregador em plataforma de intermediação de serviços de delivery. Tutela de urgência concedida para determinar o restabelecimento do acesso do autor à sua conta. Insurgência da requerida. Irresignação impróspera. Presença dos requisitos legais justificadores da providência (artigo 300 do Código de Processo Civil). Medida acautelatória revestida de plena reversibilidade. Valor das *astreintes* que, além de compatível com as peculiaridades do caso concreto, não faz coisa julgada material, e poderá ser revisto, mesmo após o trânsito em julgado da decisão em que fixado, acaso se revele desproporcional ou desarrazoado. Decisão interlocutória integralmente ratificada. **Recurso desprovido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por IFOOD.COM AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE RESTAURANTES S/A em face da r. decisão interlocutória de fls. 139/141 dos autos digitais de origem, consistentes em *ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais* promovida em seu desfavor por BRUNO MARCONDES LIRA, doravante agravado, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a ré-agravante que “*desbloqueie o acesso do autor à conta IFOOD como entregador, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$5.000,00.*”

Na minuta recursal de fls. 01/19, a agravante, buscando a reforma da r. decisão vergastada, argumenta, em suma, não estarem preenchidos os pressupostos necessários à concessão de tutela de urgência.

Tecendo considerações sobre seu modelo de negócio e as

diferentes formas de vinculação dos entregadores à plataforma de tecnologia por si desenvolvida, mantida e explorada, defende que o descredenciamento do autor-agravado se dera por descumprimento dos “termos de uso” da plataforma, aos quais voluntariamente aderira no momento da realização de seu cadastro. Diz, pois, ter agido em regular exercício de direito.

No mais, defende ser excessivo o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* a título de *astreintes*, sendo necessária a sua redução ou, ao menos, a estipulação de teto para a sua eventual incidência.

Requer, destarte, seja provido o reclamo, cassando-se a tutela antecipada concedida na origem ou, subsidiariamente, ao menos o afastamento, minoração ou delimitação da multa cominatória.

Recurso tempestivo e preparado, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Agravo processado somente no efeito devolutivo (fls. 362/364).

Sem contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

O julgamento deste recurso se limita ao exame da presença ou não dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vedado o exame da matéria de fundo do feito originário, sob pena de supressão de instância.

Ao que consta dos autos originários, objetiva o autor-agravado a condenação da ré-agravante ao restabelecimento de sua conta junto à plataforma de intermediação de serviços de *delivery* por ela desenvolvida, mantida e explorada. Diz, linhas gerais, ter tido sua conta injustamente bloqueada com base em supostas e não especificadas violações aos termos de uso da plataforma, e sem prévia possibilidade de defesa.

Pelo Juízo *a quo* foi deferida tutela de urgência para que a ré-agravante “*desbloqueie o acesso do autor à conta IFOOD como entregador, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$5.000,00.*”

Esse o cerne da insurgência trazida no recurso.

A irresignação, contudo, não prospera.

Os fatos que permeiam a lide são de todo controvertidos e carecem de minudente apuração em sede de oportuna dilação probatória, sob o crivo do contraditório e observada a ampla defesa.

Entrementes, parece mesmo prudente que o perfil do autor-recorrido junto à plataforma *ifood* siga ativo, permitindo-lhe o exercício de atividade profissional lícita, essencial à sua subsistência. Aqui justamente o *periculum in mora* a autorizar a tutela antecipada.

Nem mesmo o valor arbitrado para as *astreintes* merece reparo, eis que bem abalizado frente às peculiaridades do caso concreto, mostrando-se adequado a estimular o escorreito adimplemento da ordem judicial.

Vale memorar que, como já é assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o valor estipulado a título de multa cominatória não faz coisa julgada material, e poderá ser revisto, mesmo após o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trânsito em julgado da decisão em que fixado, acaso se revele desproporcional ou desarrazoado. Por todos, confira-se: *AgRg no AREsp 322.829/PE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª turma, STJ, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016.*

Por fim, vale destacar que a antecipação da tutela, nos moldes em que foi deferida, não constitui perigo de irreversibilidade, mormente considerando a possibilidade de revogação, em atenção ao poder-dever geral de cautela (artigo 300 do CPC/2015).

Assim, de rigor a ratificação da r. decisão atacada, tal qual lançada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos constantes da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR